

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
EDUARDO MORAES VARELA

**DA PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

LAGES
2018

EDUARDO MORAES VARELA

**DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2018

EDUARDO MORAES VARELA

**DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para que eu chegasse até aqui.

Estendo especialmente o meu agradecimento ao meu pai Sandro Neves Varela que abdicou de muitos sonhos e talvez de muitas noites de sono para que eu tivesse estrutura para chegar até aqui. Esse sonho é NOSSO, meu querido pai, você é meu grande orgulho.

Agradeço a minha querida mãe Édina Furtado Moraes, heroína que desde o começo do curso me apoiou, e me incentivou nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

A minha querida avó Terezinha Neves Varela, que com todo amor e experiência de vida me apoiou e me ajudou, para que eu chegasse até aqui. Sua ajuda e os ensinamentos foram fundamentais.

Meus agradecimentos aos meus amigos Fabiano, Felipe, Erick, Cleiton, Lucas e todos os demais amigos que estiveram comigo nesta caminhada, a amizade de vocês foi fundamental.

A minha família, por sempre me incentivarem a seguir pelo caminho correto! A contribuição, o incentivo e o conselho de todos foi essencial nesta caminhada.

Quero agradecer em especial ao meu orientador, Professor Joel Sauressig, pelo empenho e dedicação para que eu concluísse o meu trabalho de conclusão de curso, meu sincero agradecimento ao senhor, e a todos os professores do curso de Direito que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, obrigado a todos.

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Eduardo Moraes Varela¹

Joel Saueressig²

RESUMO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi instituído o Estatuto da Criança e do adolescente através da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, estabelecendo em fim os direitos das crianças e adolescentes. Porém, juntamente com os direitos vieram às medidas a serem aplicadas aos menores infratores, ou, adolescentes em conflito com a lei. As medidas socioeducativas visam a reeducação e ressocialização do adolescente que houver cometido ato infracional, podendo ser leve ou rigorosa, dependendo da gravidade do ato e das condições pessoais do adolescente. Serão aplicadas, sempre considerando a capacidade individual do adolescente em cumpri-las, não sendo admitido trabalho forçado, penoso ou além de sua capacidade. Neste sentido, a medida socioeducativa não visa apenas impor ao adolescente infrator uma forma de penalização, mas sim, fazer com que esta medida seja realmente funcional diante das limitações estruturais do Estado, para sim, coibir cada vez mais a prática de atos infracionais por jovens ainda em formação. Com muita frequência a sociedade se queixa de crimes praticados por menores e de sua violência. O problema social representado pelos menores carentes desassistidos tem características comuns, pois todos são socialmente marginalizados, por sua carência efetiva, econômica e educacional. Hoje a família é indispensável para uma formação do adolescente. Porém, antes de pensar em punir esses adolescentes será necessário que a sociedade faça uma reflexão, punição muito severas não seria a solução.

Palavras-chave: ECA. Medida Socioeducativa. Atos infracionais.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

DE LA PRÁCTICA DE ACTO INFRACIONAL Y LAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

Eduardo Moraes Varela³

Joel Saueressig⁴

RESUMEN

Después de la promulgación de la Constitución Federal de 1988 se instituyó el Estatuto del Niño y del adolescente a través de la Ley nº 8.069 de 13 de julio de 1990, estableciendo en fin los derechos de los niños y adolescentes. Sin embargo, junto con los derechos vinieron a las medidas a aplicar a los menores infractores, o, adolescentes en conflicto con la ley. Las medidas socioeducativas apuntan a la reeducación y resocialización del adolescente que haya cometido acto infractor, pudiendo ser leve o rigurosa, dependiendo de la gravedad del acto y de las condiciones personales del adolescente. Se aplicarán, siempre considerando la capacidad individual del adolescente en cumplirlas, no siendo admitido trabajo forzado, penoso o más allá de su capacidad. En este sentido, la medida socioeducativa no pretende sólo imponer al adolescente infractor una forma de penalización, sino hacer que esta medida sea realmente funcional ante las limitaciones estructurales del Estado, para sí, cohibir cada vez más la práctica de actos infractores por jóvenes aún en formación. Con demasiada frecuencia la sociedad se queja de crímenes cometidos por menores y de su violencia. El problema social representado por los menores carentes desasistidos tiene características comunes, pues todos son socialmente marginados, por su carencia efectiva, económica y educativa. Hoy la familia es indispensable para una formación del adolescente. Sin embargo, antes de pensar en castigar a esos adolescentes será necesario que la sociedad haga una reflexión, un castigo muy severo no sería la solución.

Palabras clave: ECA. Medida socioeducativa. Delitos.

³Académico del Curso de Derecho, 10ª fase, del Centro Universitario UNIFACVEST

⁴Maestro. Maestría en Derecho, del cuerpo docente de Centro Universitario UNIFACVEST

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

EDUARDO MORAES VARELA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 MENOR NA SOCIEDADE	10
2.1 De vítima a autor dos atos infracionais	10
2.2 Auxílio ao menor no Brasil	12
2.3 O Estatuto da Criança e Adolescente	15
2.4 Comprometimento com a Criança e o adolescente	16
3 DO ECA E DO ATO INFRACIONAL.....	19
3.1 Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente	19
3.1.1 Princípio da Proteção Integral para a criança e o adolescente.....	19
3.1.2 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.....	21
3.1.3 Princípio da intervenção Mínima	22
3.1.4 Princípio da proporcionalidade.....	22
3.2 Dos Atos Infracionais	23
3.3 Das infrações praticadas pelo menor	24
4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR INFRATOR.....	27
4.1 Medidas Socioeducativas	27
4.1.1 Advertência.....	28
4.1.2 Obrigação de reparar o dano.....	29
4.1.3 Da Prestação de serviço à comunidade.....	30
4.1.4 Liberdade Assistida	30
4.1.5 Do regime de semiliberdade	31
4.1.6 Internação	32
4.2 Garantias da Lei nº 8.069/90 e sua eficácia.....	34
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a Prática de Ato infracional e as medidas socioeducativas.

Os jovens em fase de desenvolvimento estão cada vez mais, praticando atos infracionais, alguns com significativa periculosidade, gerando uma grande insegurança para toda a sociedade que fica mercê de adolescentes em conflito com a Lei.

A humanidade passou os últimos anos convivendo com a colocação de adolescentes em planos secundários na sociedade, tratando-os como objetos da ação da família ou do estado.

A sociedade sofre inúmeras mudanças, que através de usos, costumes, cultura, educação e outros acabam por refletir de forma direta no comportamento das pessoas. As questões que mais afligem nosso dia a dia estão ligadas ao menor infrator, que é desassistido desde o berço onde não recebem apoio de sua família e conseqüentemente passam a desenvolver um potencial agressivo desde pequenos.

Assim, os adolescentes passam de vítimas à autores de atos infracionais sem fazer uma retrospectiva sobre o tipo de violência perpetuada contra outras pessoas de nossa sociedade.

Este assunto gera muita discussão no país, que vem desde a responsabilidade dos jovens, responsabilização dos pais, além de formas eficientes para coibir as práticas infracionais.

Sendo assim, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reúne dispositivos para promover a proteção da criança e do adolescente e visa por meio de medidas socioeducativas coibir os atos infracionais praticados pelos menores.

No Brasil, a expectativa de solucionar problemas ligados aos jovens vem por meio da busca de instrumentos que possam viabilizar o acolhimento desses mesmos problemas, minimizando soluções e garantias jurídicas indispensáveis, dignas de um Estado moderno que almeja a modernidade considerando o menor em sua condição característica de pessoas em desenvolvimento, com direitos e obrigações, assim como problema social representado por adolescentes desassistidos, abandonados, ou infratores com características comuns, pois todos são socialmente marginalizados, por suas carências afetivas, econômicas, educacionais, de saúde e higiene.

O problema reside exatamente neste aspecto: As medidas socioeducativas previstas no ECA se mostram eficazes para coibir a prática de atos infracionais praticados por jovens em conflito com a lei?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral verificar a aplicabilidade das medidas socioeducativas diante dos atos infracionais praticados por menores infratores.

Como objetivos específicos, identificar os tipos de medidas socioeducativas previstas no Brasil, mostrando cada medida e suas peculiaridades, e abordar a eficácia das medidas perante o menor em conflito com a Lei.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um breve relato surgido de estudos sobre o histórico do atendimento à criança e ao adolescente desde sua fase vitimadora chegando à promulgação do ECA e suas principais características, em especial da proteção aos jovens em desenvolvimento.

Posteriormente, no segundo capítulo será analisada, como funcionam os atos infracionais e suas diretrizes praticadas pela criança e pelo adolescente.

Finalmente, no terceiro capítulo, se explanarão as medidas socioeducativas em espécie, assim como suas possibilidades de eficácia.

2 MENOR NA SOCIEDADE

No respectivo trabalho, será exposta uma breve narrativa sobre o tratamento oferecido aos jovens, desde a antiguidade, até os tempos modernos e sua efetiva proteção integral prestada pelo regime político governamental.

2.1 De vítima a autor dos atos infracionais

A sociedade tem elementos fundamentais para a evolução de um país, por outro lado a crise social e econômica é existente na realidade, onde o governo atém-se ao utras questões e não o bem-estar da comunidade, o qual a prática leva ao individualismo da competição desenfreada e do consumo que cada vez mais separam as classes sociais.

A vida passou a ser desenvolvida em limites em que o crime passa a fazer parte do cotidiano, dentre eles há de se destacar os menores que praticam os atos infracionais. Nos últimos anos acentuou-se, no Brasil, o número de menores que cometem infrações penais. O menor infrator tem se envolvido em delitos mais graves, como roubos, homicídios, estupro, estelionatos, latrocínios, tráfico de drogas, etc.

Em vista, não há como não se falar do menor infrator, que de vítimas passam a serem autores de atos infracionais, sem fazer retrospecto sobre os tipos de violência perpetradas contra eles, neste sentido, para compreender o porquê de jovens, ainda em fase de desenvolvimento, praticarem atos contrários à lei, mostra-se necessário um estudo mesmo que prévio de algumas bases históricas que buscam alcançar o início do problema.

Podendo-se destacar o pensamento de D'Agostini (2005, p.25-26):

Desde muito cedo o jovem era separado de sua família e colocado sob um sistema rígido de educação física e intelectual para compor o corpo militar e alcançar o status de cidadão grego, objetivando o fortalecimento da organização militar e supremacia do império grego sobre os outros povos. Os jovens serviam como objeto de prazer dos mestres (relação sexual educativa). Em resumo, os jovens do sexo masculino eram utilizados ao mesmo tempo como instrumento para expansão da força militar e objeto de experiências promiscua dos mais velhos. As crianças e as mulheres – jovens adultas ou idosas - tinham suas atividades voltadas à vida doméstica.

Pode-se dizer que de acordo com o exposto, os jovens eram mantidos como objetos dos adultos onde predominava os de sexo masculino, enquanto as mulheres se resumiam a práticas de atividades de cunho doméstico.

Posteriormente, na antiga Roma, corriqueiramente, o vínculo de sangue não era algo a se considerar, por isso os recém-nascidos eram expostos nas portas do Palácio Imperial,

matando-se aqueles que não vinham a ser escolhidos, uma prática que cumpria as funções de aborto (MACHADO, 2003).

Assim na idade antiga não havia tipo algum de proteção à criança e ao adolescente, deixando os mesmos a serviço da própria sorte, só após é que começou a ser reconhecido como crime vitimar uma criança o que culminou com pequenas manifestações sociais, conforme dispõe D'Agostini (2005, p.27):

Foi na idade média que se estabeleceu o sistema feudalista de produção, instituído sob uma economia agrária de subsistência. Sem uma divisão especializada do trabalho, foi palco da sociedade europeia, da cultura teocêntrica e da família medieval, cujo chefe era o senhor feudal, classe dominante da época. Na época crianças e adolescentes que tinham pouca presença na idade Antiga passaram a exclusão social.

Por conseguinte ao que foi exposto, durante a Idade Média não havia relevante cuidado com os jovens.

Porquanto, não houve qualquer evolução dos direitos das crianças ou jovens, pois viveram sem muita opção de escolha ou mesmo incentivo de mudança, um período assustador e sem quaisquer perspectivas. Isso pode acontecer com crianças provindas de lares triviais, como também de lares abastados. Obviamente, com tudo nos ambientes miseráveis, onde a mãe é ociosa ou, ao invés trabalha na exaustão, o fato acontece em alta frequência, pois a condição de pobreza acaba influenciando na criança que sofre de carências diversas e é submetida muitas vezes a maus tratos e restrições de toda espécie.

Observa-se que o estudo e a qualidade do relacionamento que os jovens mantêm com a família, assim como as demais subseqüências da organização comunitária em que se acham dispostos.

Posteriormente, iniciou-se o declínio do feudalismo, havendo assim, a introdução do sistema. A criança assumiu lugar central da família – a disciplina e a educação ascendem socialmente, mas a idade não era critério para divisão de turmas; o respeito rígido aos ditames sociais ainda era apregoado pelas igrejas; havia combate às ideias absolutistas impostas pelo regime monárquico, através da educação, com a construção de um novo cidadão a partir do processo educacional infantil, para moldar o adulto em perspectiva. Sobretudo construindo um novo cidadão a partir do processo educacional infantil, para moldar o adulto em perspectiva. Sobretudo construindo um novo cidadão a partir do processo educacional infantil (D'AGOSTINI, 2005).

Ressalta-se também o incentivo à educação, que através desta se destacou ao fortalecer a sociedade, trazendo notório avanço para o país.

O que não significou que os direitos dos jovens deixassem de serem negligenciados, bem assim, como traz Ishida (2010, p.34):

Com a implantação no século XVIII, do sistema capitalista, o ensino educacional fora dos lares obteve maior destaque. A organização e divisão dos meios de produção geraram para crianças e adolescentes novas funções, entre elas, fontes de exploração e consumo.

Ou seja, apesar do incentivo à educação fora dos lares ter grande destaque, e fortalecer a sociedade, assim como o país, o sistema capitalista trouxe um novo meio de exploração infantil, que seria o trabalho até mesmo “pesado” para as crianças e adolescentes em sua plena fase de desenvolvimento, nesta época não havia qualquer tipo de proteção aos jovens, que ficaram sujeitos ao trabalho, sem quaisquer tipo de direito.

Com a evolução industrial, os empresários muitos se utilizaram da mão de obra infantil, onde durante muitos anos existiu em diversos países, inclusive no Brasil, o capitalismo trouxe muitos benefícios, mas ao mesmo tempo se mostrou uma repressão a qualquer tipo de direito trabalhista e mesmo infantil (D’ÁGOSTINI, 2005).

Isto é, com o desenvolvimento capitalista, houve a necessidade inegável de conseguir mão de obra barata, então o trabalho infantil se perpetuou neste período em que não havia qualquer controle trabalhista ou mesmo proteção aos jovens.

2.2 Auxílio ao menor no Brasil

No decorrer dos anos, houve expressivas mudanças na forma com que eram tratados os jovens.

A assistência à infância e juventude no Brasil por muito tempo se deu de forma discriminatória, assim como o desenvolvimento de assistência social no país. A vinculação da pobreza, a incapacidade ou abandono serviram para justificar práticas de controle social e camuflar um processo de desenvolvimento econômico desordenado e desigual. (D’ANDREA,2005)

Compreende-se, portanto, que no Brasil, havia ampla discriminação no tratamento dado às crianças e jovens.

Tal situação foi alterando-se aos poucos durante o Brasil – colônia e império, o atendimento e a legislação eram voltados à criança abandonada, com atendimento em instituições privadas, voltadas a Igreja (D’ANDREA,2005).

Neste sentido, após a colonização, houve variações no atendimento às crianças abdicadas, que recebiam auxílio normalmente de instituições privadas vinculadas ao catolicismo.

Porém, mesmo tendo pequena proteção, está ainda não tinha muita ênfase na época, por tal fato, as crianças e adolescentes ainda eram tratadas em muitos aspectos como adultos, mesmo como força de trabalho (ISHIDA, 2010).

Assim, pouco ainda era feito com o fim de proteger as crianças e adolescentes, onde os mesmos, de certa forma, ainda, eram renegados e tratados de forma igualitária quando se tratava de trabalho, não sendo levada em consideração, seu avanço ao amadurecimento.

No entanto, com o decorrer do tempo, houve significativa mudança sobre o tema, primordialmente após a promulgação da Constituição de 1934, conforma leciona Lamenza (2011, p.04):

Em julho de 1934, Getúlio Vargas promulgou a primeira Constituição republicana a fazer menção a preocupação do Poder Público com a questão da infância. Em seu art.º138 estabelecia a incumbência a União, aos estados e os municípios, dentro das respectivas competências legislativas, de “amparar a maternidade e a infância” e proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual. Nessa Constituição estabelece que “a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias por parte do Estado que tomara todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades, destacados na Constituição de 1937 o direito dos jovens à profissionalização como forma de preparo para o mercado de trabalho.

A publicação da Constituição de 1934 trouxe notórias mudanças, fazendo-se assegurados os direitos que ainda não haviam sido considerados, como o comprometimento do Estado em relação à proteção da infância e da juventude, assim como um evidente incentivo à profissionalização dos jovens.

Com a Declaração de Genebra em 1924, que em que se instituiu à proteção especial à criança, vários outros direitos foram estabelecidos, neste norte a proteção integral asilado com a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, como um princípio basilar. (LIBERATI, 2003).

Por conseguinte, a proteção às crianças e adolescentes foi tomando forma com o passar do tempo, não causando espanto quando a proteção integral se tornou um princípio afamado na Declaração Universal de Direitos Humanos.

No Brasil a Constituição de 1967 cita à proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, no entanto estabeleceu que a matéria devesse ser tratada em lei própria, infraconstitucional. (D’ANDREA, 2005).

Opondo-se à Constituição de 1937, a de 1964 demonstrou pouca preocupação em determinar garantias e direitos aos jovens, estabelecendo que quaisquer normativas devessem ser previstas através de lei infraconstitucional, um retrocesso incontestável.

Na contramão a este retrocesso, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica em 1969, dizia que toda criança tem direito

às medidas de proteção, que, na sua condição de menor, seja da família, sociedade e mesmo Estado, no entanto o Brasil só passou a ser signatário deste Pacto na década de 1990. (LIBERATI, 2003).

Este Pacto dispõe, de forma concisa, que a proteção à criança e jovens é de responsabilidade de todos, pais, Estado e até mesmo da sociedade como um todo, no entanto, infelizmente, o Brasil neste período não era ainda signatário deste Pacto somente tornando-se décadas depois.

No Brasil, pouca legislação a respeito fora introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro, apenas no final da década de 70 é que foi formulada uma lei concreta que versava sobre o tema.

Sobre esta lei conhecida como Código de Menores, Lamenza (2011, p.08) traz:

Já em pleno século XX, sob a égide a Lei nº6.697 de 1979 (Código de Menores), o Brasil vivia tempos de indefinição sobre o modo mais completo para a busca de um atendimento minimamente aceitável para as crianças e adolescentes em situação de risco. Com a formação de FEBEM, um instituto que amparado pelo Código de Menores, que entre outras características, não definia atividades diferenciadas para os infratores e carentes. As unidades encontravam-se superlotadas e os monitores responsáveis pelos cuidados cotidiano dos meninos, careciam de treinamento específico e de um programa de reciclagens. A dualidade das formas de “internação – proteção” (aplicáveis a criança desamparadas) e “internação – repressão” (reservada e jovens infratores) mostra com clareza e panorama de exercício do poder.

O “Código de Menores” como ficou conhecido, listava um tipo diferente de proteção muito mais relacionada à internação, os jovens ficavam em instituições superlotadas e com acompanhamento irrisório.

Porém, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que houve significativas mudanças e progressos na proteção das crianças e dos adolescentes. Em seu artigo 227 prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme o disposto, é dever não só da família, bem como assim da sociedade e do próprio Estado assegurar proteção aos jovens, estabelecendo também uma forma de proteção contínua.

Há também a presciência referente à inimputabilidade penal, *in verbis*: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial”.

O artigo acima descrito estabelece que os menores de dezoito anos não sejam penalmente punidos, ou seja, não estão sobre a égide do Código Penal, assim de ser estabelecida uma lei específica para tratamento dos menores.

Neste aspecto, se estabeleceu com clareza, a distinção de tratamento entre os adultos e os jovens, pertinente à forma como serão julgados pela infração de normas penais.

Contudo, esta normativa só veio dois anos depois, com o advento da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecido como estatuto da criança e do adolescente (ECA).

Este se tornou o grande suporte de direitos das crianças e adolescentes, conforme Liberati (2003, p.41), que salienta:

Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. E a lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desse sujeito, que, até então, tinha direitos, mas não podia exercê-los, por estar vinculado e submetido ao pátrio poder. Nessa perspectiva, criança e adolescente são protagonistas de seus próprios direitos.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes deixaram de ser apenas detentores de direitos ou somente parte integrante de uma família, para efetivamente, poder exercer esse direito.

A doutrina de proteção integral é outro aspecto relevante nesta legislação que preconiza, mais que alguns direitos, mas uma condição especial de proteção total as crianças e adolescentes (ELIAS, 2008).

Desta forma, com o Estatuto há significativo avanço na proteção das crianças e adolescentes, em uma forma geral e ampla.

2.3 O Estatuto da Criança e Adolescente

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente houve algumas mudanças, em especial favoráveis aos direitos de ambos.

Sobre este assunto, salienta-se que a proteção à criança e ao adolescente só se tornou real no país com este estatuto, que estipulou bem mais que direitos e deveres, como bem traz Ishida (2010, p.02):

O direito da infância e da juventude pertence ao direito público. Pela natureza de suas normas, o direito do menor é Jus cogens, onde o estado surge para fazer valer a sua vontade, diante de uma função potencial coordenadora. Segundo a distinção romana Jus dispositivum e Jus cogens o Direito do menor está situado na esfera do Direito Público, em razão de interesse do Estado na proteção de reeducação dos futuros que se encontram em situação irregular.

Nesta percepção quando se remete à natureza jurídica, verifica-se que este ramo pertence ao direito público, ou seja, não pode ser disponível.

Frisa-se ainda, que por se tratar de direito público, tem garantia do Estado e cabe a ele fazer com que a proteção da criança e do adolescente aconteça da melhor maneira possível.

Sobre o Estatuto, evidencia-se uma modificação estrutural no direito da criança e do adolescente, quando se busca, no sistema anterior, o código de menores que defendia a situação irregular, que decorria do fato do menor estar em situação de desenvolvimento natural, por sua deficiência etária, mental e jurídica, e não tinha capacitação para auto defender-se de fato ou de direito, quando se faz uma análise coma doutrina anterior ao Estatuto percebe-se que a anterior estava de discriminatório, no entanto a nova deixa clara os direitos das crianças e adolescentes e preconiza a proteção integral. (LAMENZA, 2011).

Claramente, houve significativa mudança entre uma legislação e outra, vezquea primeira apenas preconizava a criança e o adolescente em condição irregular, já o novo estatuto os contempla como um todo, definindo todos os seus direitos.

Ainda sobre o tema, destaca Saraiva (2006, p.18):

Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes até (dezoito anos incompletos), nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e passam a ostentar a condição de sujeitos de direitos, trazendo no bojo dessa conceituação a superação do paradigma da incapacidade para serem reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Oportuno lembrar que a implementação da idade se dá à zero hora do dia do correspondente nascimento, de modo que uma criança se faz adolescente a zero do dia em que completará doze anos.

O doutrinador reafirma a diferenciação da criança e adolescente prevista no Estatuto da criança e do Adolescente, e também esclarece que implementação da idade se dá à zero hora do dia que corresponde ao nascimento.

2.4 Comprometimento com a Criança e o adolescente

Com o surgimento de várias normativas de proteção à criança e o adolescente, seja mediante a constituição de 1988 ou mesmo através do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção aos menores se tornou prevalente no ordenamento jurídico brasileiro.

Juntamente com a proteção, há também a incumbência do Estado e da sociedade, com fim de assegurar esses direitos. Neste aspecto, há de se destacar o pensamento de Lamenza (2011, p.40):

O primeiro enfoque dado a questão da criança ou do adolescente na condição de sujeito de direitos se dá pela visualização do disposto art. 98, I e II, da Lei n.8069/90, sempre se tendo em vista o exercício estatal para solucionar questão de risco envolvendo o indivíduo em situação peculiar de desenvolvimento, que por ação/omissão da própria família, quer por uma atividade (ou falta dela) pela sociedade ou pelo próprio Estado.

No exposto, crianças e os adolescentes começaram a ser sujeitos de direito, com proteção Estatal, fazendo efetivamente parte da sociedade como cidadãos.

A família é o elemento basilar, pois com o início de vida em comunidade e embasamento do relacionamento do indivíduo, tem um papel essencial de proporcionar a criança e ao adolescente as condições mínimas de um desenvolvimento sadio e feliz, na medida do possível livre de riscos de qualquer natureza. Pode ocorrer que, a família por ação ou omissão deixe de realizar essa tarefa básica para com os mais frágeis na relação, no caso a criança e o adolescente em condição diferenciada de desenvolvimento. (SARAIVA, 2006).

Deste modo, compete à família proporcionar aos jovens, uma boa condição de vida suprindo todas as suas carências. E na situação de não ter como dar o atendimento necessário, o Estado uma vez provocado, pode e deve intervir buscando proporcionar o melhor para seus menores.

Não obstante, mesmo tendo o encargo de intervir, por inúmeros motivos, muitas vezes não cumpre com a obrigação de prover condições melhores de desenvolvimento para essa geração, nestes casos, há de se chamar por um terceiro princípio.

Tendo essa perspectiva destaca-se D´Andrea (2005, p.27):

Pode o Estado igualmente falhar nessa missão, que por falta de elementos para o atendimento dessas demandas, quer por omissão propositada, considerando que a questão da criança e do adolescente não faz prioritária em termos de atendimento dos anseios sociais. Caberá chamar a própria sociedade para, por intermédio de todos os seus membros e em respeito ao princípio da cooperação, desenvolver para o suprimento dessas necessidades fundamentais das crianças e adolescente. Exemplificamos essa gradação na escala de atuações ou omissões dos atores fundamentais, representados pelo trinômio família, sociedade e Estado, no palco no qual se desenvolvem a criança e o adolescente. Tomemos um caso em que determinado jovem necessita de atendimento escolar, garantindo-lhe o direito fundamental à educação.

Segundo o exposto, quando existe uma omissão por parte do Estado cabe a sociedade fazer o atendimento que os menores necessitam, seguindo este ideal tem-se um trinômio constituído pela família, sociedade e Estado, todos com fim claro de proteção as crianças e adolescentes em progresso.

Quando se remete a este fator, entende-se esta proteção ampla e irrestrita, tanto da família, Estado e mesmo a sociedade, tem por condão as situações inferiorizadas destes indivíduos que por sua tenra idade não tem condições de arcar com seu sustento e bem-estar (LAMENZA, 2011).

Permanecendo a criança e adolescente em situação de desprovisão junto aos demais membros da sociedade, cabe a ela prestar todo o amparo necessário para um bom desenvolvimento desse menor.

Tendo em vista, cabe destacar que na esfera internacional, há sempre uma busca contínua para garantir os direitos da população jovem.

Por diretriz estabelecida pela Unicef, há sempre uma busca incessante para garantir os direitos da criança e do adolescente, sem qualquer exceção, a fim de que não se possibilite a eleição indevida de supostas prioridades pelo Estado, com a possibilidade de riscos variados para os jovens em razão de políticas públicas adequadas. A implantação deste direito se dará de forma mais ampla, exatamente para que, havendo a possibilidade de ocorrer a inclusão do jovem em situação em risco, proceda-se atendimento pelo Estado de forma plena, a fim de que não mais subsista a situação de risco à qual o petiz ou jovem estava exposto anteriormente (LIBERATI, 2003)

No decurso de entes internacionais são preenchidas as devidas reivindicações, aos países, para que se instaurem em seus governos, políticas públicas com fim de assegurar a proteção às crianças e adolescentes, especialmente, em situações precárias.

Quando se trata de proteção à criança e adolescente, verifica-se que está é aplicada de forma integral e ampla nos principais países do mundo, no Brasil, após a constituição de 1988, está se tornou uma norma que deve ser seguida pelas demais leis infraconstitucionais, ademais preconizou um entendimento padrão de que em qualquer situação o melhor interesse a criança deve ser respeitado. (D'ANDREA, 2005)

Ao associar sobre o direito da criança e adolescente, compreende-se que o mesmo vem tomando uma proporção considerada, onde, aos poucos, está se tornando uma norma padrão em todos os países, no Brasil em especial após sua instituição com a Carta Magna atual, conseqüentemente atende como um princípio basilar das demais leis que tratem sobre o assunto.

No capítulo acima exposto, pode-se notar que as crianças e os adolescentes, conquanto fizessem parte da sociedade, não tinham seus direitos garantidos. Com o passar do tempo, este cenário foi se modificando e nos anos atuais, os jovens têm seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No capítulo seguinte será mostrado como se procedem aos atos infracionais, bem como, a forma que são praticados pelos menores infratores.

3 DO ECA E DO ATO INFRAACIONAL

Dentro deste segundo capítulo, se mostrará especificamente aspectos em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como um estudo sobre o ato infracional.

3.1 Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram trazidas diversas mudanças no que tange ao tratamento às pessoas ainda em desenvolvimento, este instituto se formou com bases sólidas e principalmente fundadas em princípios basilares, que regularam todo o estatuto.

3.1.1 Princípio da Proteção Integral para a criança e o adolescente

Entre os princípios fundamentais das crianças e adolescentes, se destaca o princípio da proteção integral, que está estabelecido no artigo 227 da Carta Magna de 1988.

Este princípio como o próprio nome diz, destaca uma forma de proteger irrestritamente as crianças e adolescentes.

Estabelecido com perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim à previsão de uma proteção ampla e irrestrita, assegurando, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando a família, a sociedade e o Estado concorrentemente assegurá-lo (MACIEL, 2010).

Entretanto, à proteção à criança e o adolescente é uma garantia legal, que primeiramente, na Constituição Federal de 1988, concilia-se com a dignidade da pessoa humana, garantindo direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes.

Desta forma, com os princípios do direito e da proteção integral é amplo e compreende diversos elementos, como explica Lamenza (2011, p.27):

Os direitos fundamentais constituem as prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado. Essa noção, quando arrastada com os princípios essenciais atinentes ao direito da criança a adolescente, mostra-se francamente insuficiente para abranger o conceito de direitos fundamentais infanto-juvenis-principalmente quando abordamos a questão do ponto de vista do princípio da proteção integral, significando o empenho de todas as esferas públicas e privadas para a tutela desses interesses elementares da infância e juventude. Tomamos como ponto de partida a previsão dos direitos fundamentais infanto-juvenis dispostos no art. 4º ECA.

Assim, a proteção integral prescreve a iniciativa dos órgãos públicos e da própria sociedade com fim específico de garantir todos os direitos das crianças e adolescentes de forma irrestrita e ampla.

Este princípio foi a base de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente e encontra-se explícito em seu art.4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo Único. A garantia da prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Conseqüentemente, a proteção integral ultrapassa a iniciativa dos órgãos públicos e da própria sociedade juntamente com a família, demonstrando de forma definitiva que as crianças e adolescentes devem ser protegidos por todos os setores sociais e governamentais.

Quando se remete à proteção integral, tem-se como base a dignidade da pessoa humana, a partir do momento em que crianças e adolescentes passaram a serem vistos cidadãos de plenos direitos, conseqüentemente surgiu a proteção integral, muito desenvolvida no momento contemporâneo da história, mediante a ascensão dos direitos humanos (D'ANDREA, 2005).

Portanto, a proteção integral está intimamente ligada à ascensão dos direitos humanos nas últimas décadas, e mais do que isso, ao reconhecimento dos cidadãos em desenvolvimento em serem protegidos.

Ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção é aplicada através de medidas concretas, neste sentido:

Art.98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que o que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão, da sociedade e do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta.[...]

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientações e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Este artigo está de acordo com a proteção integral já prevista na Constituição de 1988 e reforçada com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, frisa-se que estão dispostas várias medidas, como orientação, apoio, entre outros.

Dentre os direitos garantidos pelo ECA, cita-se como principais os que relacionam o direito à vida saúde, liberdade e dignidade, conforme preceitua expressamente em seus artigos 7º e 15º:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. [...].

Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

Como visto, tanto a criança como o adolescente, têm seu direito à vida reconhecido desde a concepção, em que se assegura do nascimento até o desenvolvimento saudável.

No que tange à liberdade, observa-se que assim como os adultos é irrestrita, como base respeitar a dignidade humana do cidadão ainda em desenvolvimento.

Assim, quando se remete à proteção integral, está garantindo direitos a estes cidadãos para que tenham uma formação adequada e saudável, sendo de responsabilidade de todos garantir as prerrogativas das crianças e dos adolescentes.

3.1.2 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Em relação ao princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, está relacionada à ausência de maturidade da criança ou adolescente.

Por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, encontra-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades. (MACHADO, 2003).

Isto é, por ainda estarem em formação, crianças e jovens, estão mais vulneráveis frente aos adultos e demais interferências externas de ambiente, sociais, econômicas, e culturais, dependendo de proteção para que possa amadurecer e construir suas potencialidades.

Sobre este princípio, frisa-se que encontra respaldo no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 6º Na interpretação desta Lei lavar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Deste modo, para a aplicação do Estatuto, sempre será analisado, a condição de pessoa em desenvolvimento, e assim deve ser tratado de forma diferente considerado seu entendimento cognitivo.

Não havendo como tratar uma criança ou mesmo jovem, da mesma forma que se trata um adulto, pois ele carece de formação física, psíquica, e mesmo emocional (LAMENZA, 2011).

Restando claro a situação de vulnerabilidade, os cidadãos em desenvolvimento necessitam de uma maior formação para conviver em sociedade e enfrentar todos os desafios de vida adulta.

3.1.3 Princípio da intervenção Mínima

Este princípio rege a aplicação legislativa na vida das crianças e adolescentes. Quando se trata de intervenção mínima, está se relacionando à desnecessidade do Estado intervir em algumas situações, se assemelhando à ideia utilizada no direito penal, pois se nenhum outro recurso for possível o Estado deve intervir (MACHADO, 2003).

Sendo assim, quando se fala em intervenção mínima, entende-se como a não intervenção estatal, como fim de aplicar medidas coercitivas, em casos que podem ser resolvidos de forma menos agressiva.

Desta forma, criança ou mesmo jovem, se utilizam a equiparação, e serão submetidos a qualquer tipo de medida, sem que sejam realizados todos os fatos em conformidade com a Lei e como base neste princípio que se utiliza da intervenção do Estado neste fator como última consequência (MACHADO, 2003).

Pois, a intervenção Estatal deve ser o último recurso, não podendo ser utilizada levemente sobre qualquer pretexto, devendo ser utilizado quando necessário, deixando claro sua excepcionalidade.

3.1.4 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade perfaz que a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser proporcional.

Se utilizando, do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias da justiça, equidade, bom senso,

prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; procede e condiciona a posituação jurídica inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (LENZA, 2008).

O princípio da proporcionalidade faz menção à equidade, neste sentido, ponderação na aplicação das medidas, para que nada haja efeito com excesso ou inferior ao que seria necessário.

Destaca-se que a proporcionalidade deve ser aplicada não apenas nas medidas socioeducativas, mas também na protetivas, com fim de se buscar uma equidade entre as medidas aplicadas e sua eficiência, frente as crianças e adolescentes (D ANDREA, 2005).

Desse modo, este princípio conduz toda a matéria do Estatuto da Criança e do adolescente, não apenas as medidas socioeducativas, mas também as protetivas, deixando claro o quanto a proporcionalidade deve ser utilizada perante as normas aplicadas aos cidadãos em desenvolvimento.

3.2 Dos Atos Infracionais

O ato infracional associa-se a um ilícito, porém, mesmo que de forma padrão e por termos técnicos não pode ser definido como crime.

Assim, ato infracional, pode ser definido como ação ou omissão violadora das normas que definem os crimes ou contravenções, é o comportamento típico, previamente descrito na Lei penal (MACIEL, 2010).

Desta forma, o ato infracional deve ser uma ação ou omissão que viola uma norma definida como uma espécie de crime, pois não condiz com sua definição jurídica.

Nesta lógica, frisa-se o entendimento do que seria ato infracional, nos ensinamentos de Ramidoff (2011, p.73):

Estatuto da Criança e do adolescente considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. No entanto, logo em seguida, a mencionada figura legislativa renova o preceito constitucional contido no art.228, reafirmando assim a inimputabilidade penal das pessoas com idade inferior a dezoito anos, ressalvando, pois, que permanecem sujeitos as medidas previstas naquela legislação especial. Isto é sistematicamente restringe-se ao poder de polícia, ou seja, intervencionismo do Estado limitando o formal e materialmente.

Diante disso, o ato infracional definido pelo Estatuto da criança e do adolescente credita a conduta praticada pelo adolescente, àquela que se enquadre no ato descrito como crime ou contravenção penal.

Não se pode validamente dizer que a diferença entre o ato infracional e crime reside, tão somente, nas consequências jurídicas que são respectivamente cominadas legalmente e aplicadas judicialmente. Até porque, os conteúdos da aplicação, as suas metodologias e estratégias teóricas-pragmáticas, destinam-se a objetos e finalidades particularmente próprias, assim como, os demais arcabouços das respectivas consequências jurídicas, isso é, as medidas socioeducativas e as sanções penais também se confundem, pois enquanto as primeiras possuem caráter prevalentemente sócio pedagógico, as segundas destinam-se unilateralmente a retribuição (tempo), prevenção e evitar a dessocialização. (SARAIVA, 2006).

Não há como se confundir ato infracional com crime, vez que são totalmente opostos um do outro, não apenas em sua nomenclatura, caso do crime há uma necessidade de ressocialização e punição pelo ato praticado, o ato infracional busca uma medida pedagógica ao infrator.

Salienta-se, que o ato infracional não se constitui uma conduta delituosa, precisamente por inexistir nas ações ou omissões infracionais um dos elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, isto é, a culpabilidade, que não se encontra composta, precisamente por lhe faltar a imputabilidade, isto é, um elemento que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta dita delituosa (RAMIDOFF, 2011).

Assim, o ato infracional não pode ser definido como crime, pois nele falta um elemento essencial, que no caso é a culpabilidade, este que tem o poder de estabelecer a capacidade psíquica para o jovem entender a conduta como ilícita.

3.3 Das infrações praticadas pelo menor

Especialmente a prática do ato infracional feito por jovens, mostra-se um problema antigo, mas uma situação real nos dias atuais.

A prática de um ato tido como infracional, na sua grande maioria, é decorrente de uma ação inconsciente. Destarte, pode-se mesmo afirmar que uma parcela mínima de jovens tinha consciência do que decidiam quando desencadeavam a sua atuação conflitante com a Lei. (RAMIDOFF, 2011).

Perante o exposto, o adolescente não teria a efetiva consciência das decisões que culminavam com os ilícitos, por estarem ainda em desenvolvimento os jovens carecem de um maior discernimento do que é certo e errado e por isso não lhe são aplicadas as mesmas medidas que aplicadas aos adultos.

Há, ainda, entendimento de que mesmo em caso de repetição à prática de atos infracionais, os adolescentes não teriam a consciência de suas atitudes, neste sentido leciona Lamenza (2011, p.79):

Ainda a permanência e repetição de ações conflitantes com a lei, também pode ser assim considerada como vocações inconscientes pela qual os jovens que nesta situação se encontram, ainda não despertaram. Mas este estado de coisas pode muito bem ser alterado através de abordagens múltiplas e capacitadas para reorganização educacional e formativa de caráter.

Neste sentido, por serem ainda muito jovens, estes ainda não teriam domínio do certo e errado, da forma em que geralmente os adultos têm.

Sobre a maturidade ausente aos jovens, destaca-se a seguinte explicação de Ramidoff (2011, p.88):

Maturidade é o autocontrole dos impulsos e dos instintos que se desenvolvem durante os processos pedagógicos e educacionais. Discernimento é a capacidade psíquica de compreensão e análise distintiva do que possa ser culturalmente considerado “certo” ou “errado”. Isso jamais poderia representar ou mesmo possibilitar a interpretação de que, um adolescente que seja autor de uma ação conflitante com a lei, possua uma personalidade inimiga.

Assim, a maturidade para compreensão do ato praticado, depende da análise de várias situações, porque a prática em si, não significa compreensão plena do ilícito penal.

Sobre, as práticas ilícitas, Ferreira (2008, p.165) explica:

Estudos de Heller sobre o instituto humano radicado em drives constituídos de impulso e motivações contém fundamentos para análise da interferência recíproca entre a objetividade e a subjetividade. É nessa correlação que as pessoas se apropriam dos diferentes territórios no cotidiano, assimilam e modificam conteúdos e encontram formas de reagir à dominação e a opressão, de satisfazer suas necessidades e carecimentos radicais. Elas se firmam no pragmático, no desejo e no imaginário, muito mais do que numa racionalidade científica. Defino esse mecanismo de estratégia de sobrevivência no cotidiano entendido como lócus peculiar da construção da subjetividade. Ele adquire visibilidade, quando se transforma em políticas públicas pela ação de lideranças públicas pela ação de lideranças públicas comprometidas com o desenvolvimento humano. Uma análise da doutrina de proteção integral nos permite compreender melhor essas facetas. Não podemos nos esquecer de que os dados históricos indicam um colário de que a miséria de garantir o enriquecimento e o status social de políticos, empresários, líderes, religiosos e grupos organizados.

Há frente disso, compreende-se que o ser humano é movido por desejos e para realizá-los pode interpor várias medidas equivocadas, com o fim de ter um status perante a sociedade mais vantajoso com pouco esforço.

No entanto, nem todos os jovens têm índole criminosa, fazendo com que a explicação racional da prática de um ato infracional seja tão complexa, não se pode simplesmente culpar unicamente fatores externos, pois alguns jovens têm pleno discernimento do que é certo ou mesmo errado (RAMIDOFF, 2011).

Nesta lógica, não há uma explicação única para prática de crimes, podendo esta vir de inúmeras situações enfrentadas pela pessoa em desenvolvimento, que por algum motivo não soube conviver com algo e foi desvirtuando seu caráter.

Mas, a delinquência parece encontrar respaldo em uma sociedade corrompida, neste sentido explica Ferreira (2008, p.165):

Um certo olhar irônico voltado para a história da pobreza e das instituições permitiria deslindar os estigmas e preconceitos contra essa população, assim com ideologias institucionais. Nosso desafio, porém, é contemplar atentamente o presente para compreender a cotidianidade da população excluída dos bens produzidos na cidade, mas incluída, de certa forma, como condicionante da subsistência de vários grupos sociais. As condições em que vivem crianças e adolescentes empobrecidos criam juízes de infância e juventude, os procuradores da justiça, os educadores, os assistentes sociais, os líderes comunitários, as damas de caridades, intelectuais, uma rede de pessoas que podem viver de suas tragédias. Isto, às vezes, transforma os programas e políticas sociais em uma indústria lucrativa e de manutenção do poder.

Em vista disso, o doutrinador traz para a discussão do quanto a sociedade parece ter se acostumado com a delinquência, e também que certos grupos simplesmente não vivam mais sem ela, uma terrível contrariedade na busca mundial por índices de violência mais baixos.

O ato infracional não é crime, e em hipótese alguma deve ser confundido com este, no entanto não há como dissociá-lo da delinquência (RAMIDOFF, 2011).

Assim, não há como prever de que forma o desenvolvimento de um infrator pode evoluir na criminalidade adulta, no entanto, não há como simplesmente ignorar essa possibilidade.

Neste capítulo se viu um pouco mais sobre o ECA e os atos infracionais, no próximo capítulo se verão as medidas socioeducativas, e também as possibilidades de sua eficácia.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR INFRATOR

Os métodos para a aplicação das medidas socioeducativas para o menor infrator são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando à integração na família e na comunidade. Dentre as medidas fixadas pelo Estatuto, uma é restritiva de direitos e outras, da liberdade de locomoção.

4.1 Medidas Socioeducativas

No Estatuto da Criança e do Adolescente há várias medidas da proteção integral com cunho educativo, sendo assim, destacam-se as medidas socioeducativas.

A lei Nº 8.069/90 traz de forma clara, várias espécies de medidas, conforme o disposto no artigo 112, que prescreve:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – Advertência;

II – Obrigação de reparar o dano;

III – Prestação de serviços à comunidade;

IV – Liberdade assistida;

V – Inserção em regime de semiliberdade;

VI – Internação em estabelecimento educacional;

VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As medidas socioeducativas citadas acima reproduzem semelhança com as aplicadas na esfera penal.

Sobre o tema, verifica-se que as medidas socioeducativas visam à reeducação e a ressocialização do adolescente que houver cometido ato infracional, sendo mais leve ou rigorosa, dependendo da gravidade do ato e das condições pessoais do menor. Ao serem aplicadas serão sempre considerando a capacidade individual do adolescente em cumpri-la, não sendo admitido trabalho forçado, penoso ou além de sua capacidade (LAMENZA, 2011).

Diante disso, percebe-se que tais medidas socioeducativas têm como objetivo reeducar e ressocializar a criança e o adolescente para com a sociedade. Fazendo assim de forma simplória e de compatibilidade com a sua capacidade, sem forçá-las a exercer trabalho forçado e sem admitir pena, pois se trata de pessoa de menor idade e com pouco desenvolvimento.

4.1.1 Advertência

A advertência é a medida mais tênue das medidas socioeducativas, pois trata-se de uma pena verbal ao infrator, que será reduzida a termo e assinada por ele, e sempre que possível, por seus pais ou responsável, sendo que eles também têm o dever e responsabilidade sobre os atos praticados pelo menor infrator.

O artigo 114 do ECA prevê a possibilidade de aplicação da advertência no caso de prova de materialidade e indícios de autoria, dispositivo que ao nosso ver é constitucional:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Sobre ela é importante frisar que, esta tem um cunho pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ISHIDA,2010).

Sendo assim, compreende-se que a advertência é aplicada em situações específicas, em que o menor infrator não tenha ainda praticado outros crimes, acompanhando o caráter pedagógico que é estabelecido para as medidas socioeducativas. O artigo 115 do ECA menciona ainda: “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

É recomendada para o menor que não têm histórico criminal e para os atos infracionais considerados leves, quanto à sua natureza ou consequências. Para a aplicação determina-se a realização de uma audiência admonitória, onde deverão estar presentes o Juiz, o Ministério Público, o adolescente e o responsável.

Visto isso, a advertência consiste em uma espécie de reprimenda em sua forma verbal, que será feita e reduzida a termo e assinada, tendo como objetivo apenas advertir o infrator pelo seu ato praticado.

Posteriormente à apuração sobre ocorrência do ato, é marcada uma audiência admonitória, a qual conta com a presença do menor, seu representante e mesmo autoridades competentes para instruí-la, no caso com promotor público e mesmo Juiz responsável pela Vara em que tramita o procedimento contra o infrator (LAMENZA,2011).

Assim, a advertência já é a própria medida aplicada, através de uma audiência específica para este fim, demonstrando que mesmo que possa parecer um ato simples de advertir o menor, tal ato é realizado com toda a formalidade legal, ficando claro que não se trata de algo fútil.

O objetivo da advertência é puramente pedagógico, para que o menor não volte a praticar atos infracionais, está forma de medida socioeducativa relaciona-se, apenas, a atos mais leves, ou seja, com pouca reprovabilidade.

4.1.2 Obrigação de reparar o dano

A medida de obrigação de reparar o dano será aplicada quando o ato infracional trazer reflexos de prejuízo patrimonial, e constará na restituição da coisa.

Ressarcimento do dano em qualquer atividade capaz de ressarcimento do prejuízo da vítima. São então três hipóteses de aplicação desta medida: a) devolução da coisa, b) ressarcimento do prejuízo, c) compensação do prejuízo.

Tendo como exemplos os casos de restituição da coisa furtada ou na pintura de um muro pichado pelo menor infrator.

No artigo 116 do ECA está disposto que:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Demonstra o dispositivo legal que na ocorrência de dano patrimonial o jovem deve arcar com os prejuízos, sendo restituída a coisa, e no caso de não ter condições para restituir, deverá compensar a vítima de outra maneira, para compensar o bem perdido.

Tem como fim fazer com que o menor infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifica os cuidados necessários para não causar prejuízo a outrem (LIBERATI, 2003).

Deste modo, para aplicação da reparação do dano é necessário que o ato infracional praticado, tenha causado prejuízo material à vítima, fazendo com que o menor infrator pague pelos danos causados.

No artigo, também está descrito sobre a impossibilidade de ressarcir o dano causado, em caso específico de provável situação financeira frágil, em que não há como cumprir a medida, outra deverá ser imposta no lugar. (SARAIVA, 2006).

Assim, a medida perderia o sentido se fosse imposta, pois não seria cumprida diante da impossibilidade financeira do menor infrator, como não há forma de simplesmente se eximir da responsabilidade, outra medida deveria ser imposta no seu lugar.

Deste modo, poderia incentivar o menor a praticar o ato infracional, pois há ausência de punição. Vez que o adolescente normalmente não trabalha e não terá condições de restituir o bem, sendo aplicada outra medida socioeducativa.

4.1.3 Da Prestação de serviço à comunidade

É a medida que consta na atribuição de tarefas comunitárias gratuitas em escolas, hospitais, entidades assistenciais bem como a participação em programas comunitários ou governamentais, aplicada conforme as aptidões do adolescente por período não superior a seis meses. Operacionaliza-se por meio de convênio da VIJ com as entidades assistenciais, hospitais, escolas, e demais órgãos públicos a fixação do período de seis meses ao adolescente infrator é considerada por decisões reiteradas (SILVA, 2012)

Em relação a prestação de serviços à comunidade, tem-se que este é imposto como reprimenda ao ato infracional praticado, sendo que seu cumprimento é determinado em especial às instituições públicas conveniadas ao judiciário.

Também, mesmo havendo menção legal sobre o período da prestação do serviço à comunidade, a doutrina e a legislação infraconstitucional estabelecem um período máximo de seis meses, podendo ser inferior a este tempo, cabendo a autoridade competente avaliar o caso em específico e fixar.

Ainda, destaca-se o disposto no ECA, no que é pertinente a esta medida:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, nos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Destaca-se que, a prestação da medida tem duas vertentes, sendo a primeira disciplinar, e o segundo auxiliar a comunidade.

Estas análises pontuais dispostas no artigo demonstram que a reprimenda não deve interferir na vida cotidiana do adolescente, em suas obrigações como estudante ou até mesmo trabalhador, mas não podem deixar de serem cumpridas, pois, é sim uma espécie de medida legalmente imposta.

4.1.4 Liberdade Assistida

Nesta medida socioeducativa, o menor infrator não presta serviços ou tem a sua liberdade comprometida, é medida tipicamente de orientação. O adolescente será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada com base no ECA, a qual taxativamente estabelece:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1o A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2o A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A medida será imposta pela autoridade judiciária, se o menor infrator for considerado autor de ato infracional, após a apuração do ato com as devidas cautelas legais.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão de autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho;

IV – Apresentar relatório do caso.

Cabe salientar a importância de serem executadas também por ONGs em parceria com os órgãos governamentais, ou seja, sejam executadas em convênios de colaboração com órgãos da própria sociedade. Gera redução de custos e, fundamentalmente, comprometimento da sociedade, que passa ser coautora do processo socioeducativo.

Mostra-se uma ótima medida, infelizmente ela tem pouca utilidade prática, principalmente, em razão da escassez de pessoal qualificado para orientar, ainda mais, a existência de certa resistência dos pais dos menores neste sentido, assim como dos próprios jovens, que não querem uma pessoa estranha analisando seu comportamento diariamente. (SILVA, 2012).

Sendo assim, a medida deve ser aplicada de cunho pedagógico muito significativo, esbarra na ausência de eficácia prática, em face da resistência tanto dos pais quanto dos jovens, fazendo com que seja pouco usual, ademais, há que se salientar a ausência de organização Estatal para que a medida realmente funcione.

4.1.5 Do regime de semiliberdade

A semiliberdade é medida restritiva de liberdade assim como a internação, mas menos intensa que ela submete o infrator às regras de uma casa de permanência, permitindo com tudo o exercício de atividades externas independente de autorização judicial, sendo obrigatório com subsídios de recursos da comunidade a escolarização e profissionalização.

Os autores são quase unânimes na afirmação de que ela se caracteriza simplesmente por atividades externas feitas pelo adolescente durante o dia e o recolhimento na instituição à noite.

O ECA propõe que:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§1o É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§2o A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

No sistema de semiliberdade, o menor infrator tem parte de sua liberdade presa, no entanto, não se confunde com um regime penal, pois, na semiliberdade inexistente necessidade de autorização, por exemplo, para atividades externas feitas pelo adolescente durante, como estudar, realizar cursos, durante o período diurno e recolhimento na instituição à noite (NOGUEIRA,2000).

Esta medida é benéfica, mas de pouca aplicação, tem como objetivo que o menor infrator continue com suas atividades normalmente, mas que a noite se recolha em uma instituição destinada para este fim.

4.1.6 Internação

É a medida socioeducativa mais grave e a mais complexa das medidas impostas ao menor infrator, porque impõe grave limitação à liberdade. Entretanto, os atos infracionais do menor infrator, mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações, o Magistrado precisa aplicar a medida de internação.

Assim, propõe o artigo 121 do ECA que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1o Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2o A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3o Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4o Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5o A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§6o Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

O Adolescente pode ficar retido em uma instituição no período de até três anos, ou seja, há um período máximo de permanência do menor infrator, sendo que a liberação do jovem será compulsória quando o mesmo atingir vinte e um anos de idade.

Sendo a internação com maior conjunto de peculiaridades, dentre elas as previstas nos artigos 122 e 123 do ECA, que dispõe:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

No inciso I exemplifica-se roubo, latrocínio, homicídio, estupro, etc.; no inciso II, o caso do menor infrator voltar a repetir infrações graves; e, no inciso III a hipótese de desobediência de outra medida aplicada, como exemplo, recusa na prestação de serviço. A internação deve ser cumprida em estabelecimento e pessoal especializado nas áreas pedagógicas, psicológicas, e de conhecimentos de criminologia:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (BRASIL,1990).

Os critérios adotados (idade, compleição física, gravidade da infração, atividades pedagógicas), visam a reintegração social. É vedado o cumprimento de medida de internação em estabelecimento prisional (art. 185). No entanto, a inexistência de local apropriado faz com que inexista constrangimento ilegal no caso de custódia em ala separada de cadeia ou presídio.

Mesmo sendo uma medida extrema, os crimes mais graves como estupro e homicídio, não comportam outra medida se não a internação, por serem crimes de significativa periculosidade, demonstrando que mesmo ainda sendo um jovem em formação, este tem um pouco de discernimento que tal situações limítrofes são graves, sendo que o tempo de internação vai depender da análise do juiz, e da conduta do adolescente (ISHIDA, 2010).

Por isso, nos casos de atos infracionais mais graves, tem a punição exemplar, nos moldes do direito penal, em que nos crimes mais graves tem punições maiores, adequado a cada caso em específico, ainda que no ECA há um tipo de situação específica, definida como espécie de perdão ou remissão:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público (BRASIL,1990).

Dessa forma, remissão representa ao menor infrator uma maneira de exclusão, suspensão ou extinção do processo. Os casos de infração que não impliquem grave ameaça ou violência à pessoa podem ser beneficiadas pela Remissão, pelo Ministério Público. Medida só aplicável a adolescentes autores de ato infracional grave.

4.2 Garantias da Lei nº 8.069/90 e sua eficácia

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) assegura os direitos de todas as crianças e adolescentes. Garante os direitos pessoais e sociais através da criação de oportunidades e facilidades a fim de facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Garante proteção especial à criança e ao adolescente. Limita os poderes do Juiz, restringindo a apreensão apenas a dois casos: a) flagrante delito de ato infracional; b) ordem expressa e fundamentada do Juiz. Apresenta políticas básicas; políticas assistenciais (em caráter supletivo); serviços de proteção e defesa das crianças e adolescentes vitimizados; proteção jurídico-social.

Também, muito se discute sobre as medidas socioeducativas e sua eficácia, pois, é fato recorrente em qualquer meio de comunicação o número significativo de atos infracionais praticado por jovens.

Neste sentido, destaca-se a falta por parte do governo de implementação de políticas que sejam eficientes para aplicação das medidas socioeducativas, muitas delas têm pouca utilidade prática (DEL CAMPO e OLIVEIRA, 2007).

Mesmo havendo diversas medidas, algumas se mostram pouco práticas, talvez pela falta de incentivos públicos, neste sentido, fazendo com que não se vislumbre em primeiro momento uma eficácia prática das medidas socioeducativas.

Atualmente, vem sendo aplicada demasiadamente a medida de internação, mesmo contrário à normativa protecionista que vigora no país, em face de pouca praticidade de algumas medidas socioeducativas, a melhor alternativa vem sendo a de internação.

Ainda, estando longe de uma solução adequada a todos e que forneça segurança à sociedade, tendo em vista que o ECA é um marco na legislação brasileira sobre a proteção de crianças e adolescentes, e suas medidas se mostrem suficientes. No entanto, algumas são pouco práticas, o que ocasiona a aplicabilidade excessiva da internação, que por muitas vezes não se mostra adequada para tal ato, e assim, pode mais prejudicar do que ajudar o menor em seu pleno desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as práticas de atos infracionais e medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Considerando a análise teórica, diante do altíssimo número de delitos praticados por menores infratores, ficou evidente que a prevenção à violência juvenil deve ser iniciada desde cedo.

No primeiro capítulo viu-se a forma cruel que eram tratados os jovens na antiguidade, e que os mesmos não eram dignos de respeito, sendo assim, começa ser criado um potencial agressor, como consequência de possíveis traumas, muitos foram tratados como simples objeto por muitos séculos, no entanto, com o passar do tempo houve significativo avanço, ao que novas normativas foram sendo criadas com o fim de consagrar uma proteção a esses jovens ainda em desenvolvimento, os adolescentes que se destacam pela hostilidade, tem um histórico de condutas agressivas que remonta a idade cada vez mais precoce. O crescente índice de infrações cometidas por esses adolescentes em nosso país demonstra o aumento da crise econômica e a dificuldade do Estado em promover o reequilíbrio social.

No Brasil, várias leis foram desenvolvidas, mas só após a Constituição Federal de 1988, que efetivamente, se garantiu os direitos das crianças e dos adolescentes, com a promulgação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), verdadeiro marco na normativa brasileira de proteção aos cidadãos ainda em desenvolvimento.

No segundo capítulo abordou-se sobre os princípios norteadores do ECA, como o da proteção integral, o qual preconiza uma proteção ampla e irrestrita aos jovens, com isso interessa a sociedade que esses infratores sejam corretamente tratados, e que conseguimos resgata-los para a sociedade. A falta de apoio e de estrutura familiar desses jovens, fazem com que os mesmos, se adentrem na marginalidade.

Na definição de crime, é um fato típico, antijurídico e culpável. O jovem pode vir a cometer o crime, mas não se preenche o requisito da culpabilidade, ou seja, pressupostos de aplicação de pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos dezoito anos de idade, ficando o jovem que comete a infração penal, sujeito a aplicação de medidas socioeducativas por meio de inquérito.

No terceiro capítulo, foram apresentadas as medidas socioeducativas e suas formas de aplicação, dentre elas destaca-se advertência, para situações mais leves, através de uma audiência com autoridade competente para tanto, ou mesmo obrigação de reparar o dano, sendo está muito mais conceitual do que prática, e entre outras a internação que é considerada como última alternativa e só aplicada em crimes de natureza grave, com violência à pessoa. Ficou

claro que os jovens possuem direitos individuais, onde não são privados de sua liberdade, a não ser em flagrante de ato infracional, ou por ordem escrita pela autoridade competente. Por outro lado, possui o adolescente direito de identificação dos responsáveis pela apreensão evitando o abuso e também direito a informação acerca de seus direitos.

Viu-se que a medida mais aplicada é a internação, vez que outras medidas se mostram pouco práticas em atos infracionais de natureza média e grave.

Mesmo havendo uma leve ideia de impunidade, ou mesmo de ineficácia das medidas, dados oficiais mostram que a prática de atos infracionais vem diminuindo nestes últimos anos.

Assim, não há como negar que vem diminuindo estatisticamente as práticas infracionais, como também se declarar ineficientes as medidas socioeducativas. Contudo, é certo que as medidas socioeducativas são alternativas para minimizar a problemática de jovens infratores, tendo como o objetivo a reeducação e ressocialização da criança e adolescente, que se encontram diante da criminalidade e da delinquência, possibilitando o jovem ser reinserido na sociedade, como cidadão de direito e também de obrigações.

Ao final, como resultado, obteve-se que mesmo o assunto não estando esgotado no presente trabalho, conclui-se que mesmo com várias medidas socioeducativas de proteção à criança e o adolescente, os jovens ainda continuam a praticar atos infracionais, não surgindo em curto prazo uma total resolução deste problema que aflige nosso país.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, D. **Razões para não reduzir a maioria penal.** Disponível em: <https://negrobelchior.cartacapital.com.br>. Acesso em: 06/mar/2018.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/abr/2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/mai/2018.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mai/2018.

_____. Estatuto da Criança e do adolescente. **Convenção sobre os direitos da criança.** **Brasília:** Ministério da Educação, 2005. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 13/jun/2018

CARVALHO, J. M. **Estatuto da Criança e Adolescente Manual Prático.** São Paulo: Editora LTR, 2000.

CHAVES, A. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed.; São Paulo: Editora LTR, 1997.

D'AGOSTINI, S. M. C. **Adolescente em Conflito com a lei & a Realidade.** 3. ed. Curitiba Jurúa, 2005.

D'ANDREA, G. **Noções de Direito da Criança e Adolescente.** Florianópolis: OAB.SC Editora, 2005.

DEL CAMPO, E. R. A.; OLIVEIRA, T. C. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. ed.; São Paulo: Editora Atlas, 2007.

DINIZ, R.G. **Verdades e mentiras sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2007.

ELIAS, J. R. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDES, M. M. **Ação Sócio-Educativa Pública.** 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FONSECA, F. **Direito da Família.** São Paulo: Obra Jurídica, 2007.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAMENZA, F. **Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e a discriminação do Estado**. Barueri, SP: Minha Editora, 2011.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

LIBERATTI, W. D. **Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, M. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MACIEL, K R. L. A. **Curso da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010.

NOGUEIRA, P. L. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RAMIDOFF, M. L. **Lições de Direito da Criança e Adolescente Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. Curitiba/PR: Jurúa Editora, 2011.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SARAIVA, J. B. C. **Compêndio de Direito Penal Juvenil, Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Editora Libreria do Advogado, 2006.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Mapa de Encerramento os Jovens do Brasil**, 2015. Disponível em: <http://juventude.gov.br>. Acesso em 17/ago/2018.

SILVA, M. M. **A tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 2002.

SILVA, E. R. A.; OLIVEIRA, R. M. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos necessários**. IPEA, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 08/set/2018.

TAVARES, J. F. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.